



**Órgão** : 1ª TURMA CRIMINAL  
**Classe** : APELAÇÃO  
**N. Processo** : **20140110403306APR**  
**(0009321-02.2014.8.07.0001)**  
**Apelante(s)** : PAULO MARQUES LIMA  
**Apelado(s)** : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO  
FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**Relatora** : Desembargadora ANA MARIA AMARANTE  
**Revisor** : Desembargador GEORGE LOPES  
**Acórdão N.** : 1006215

### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NEGADA. CONTINUIDADE DELITIVA EM PROCESSOS DISTINTOS. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA.**

1. Impossível absolver o acusado que se apropriou indevidamente do valor da venda do veículo que a vítima deixou em sua loja para vender e ao mesmo tempo praticou estelionato contra a outra vítima que adquiriu o referido veículo, pois tais condutas amoldam-se perfeitamente nas figuras típicas do art. 171, caput e 168, §1º, III, do Código Penal.
2. O art. 66, inciso III, alínea 'a', da Lei de Execuções Penais estabelece que cabe ao Juízo da Vara de Execuções fazer o reconhecimento da continuidade delitiva em caso de crimes praticados em processos distintos.
3. Recurso conhecido e não provido.

## **A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **1ª TURMA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **ANA MARIA AMARANTE** - Relatora, **GEORGE LOPES** - Revisor, **SANDRA DE SANTIS** - 1º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora **SANDRA DE SANTIS**, em proferir a seguinte decisão: **DESPROVER. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 23 de Março de 2017.

Documento Assinado Eletronicamente  
**ANA MARIA AMARANTE**  
Relatora

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela defesa de PAULO MARQUES LIMA em face de r. sentença (f.285-290) que julgou procedente a pretensão deduzida na denúncia pela prática dos crimes previstos no art. 168, §1º, inciso III e art. 171, caput, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, além de 23 dias-multa, à razão de 1/20 avos do salário mínimo.

Segundo consta da denúncia,

"No mês de dezembro de 2013, na loja Milauto Veículos (Autoville Veículos Ltda), revendedora de veículos, localizada, à época, no SIA Sul, Trecho 02, Lote 950, Brasília/DF, o denunciado, proprietário da empresa, agindo de forma livre e consciente, com ânimo de assenhoramento definitivo, em razão de sua profissão, apropriou-se indevidamente da quantia de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) referente ao valor recebido pela venda do veículo Audi A4 2.0, AVANT TFSI 183/180CV, ano e modelo 2011/2011, placas JIP 7570/DF, cor branca, ao não repassar o valor à vítima e proprietário deste, Laert Gama Neto".

Consta, ainda que "também no mês de dezembro de 2013, agindo com vontade livre e consciente, PAULO também obteve vantagem ilícita, ao vender o citado veículo, que estava alienado ao Banco Bradesco, pertencente a Laert, para Mário de Almeida Costa Neto, pelo valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), induzindo a vítima em erro, mediante fraude, já que ciente da impossibilidade de transferência do automóvel para o nome do comprador".

Nas razões recursais, a defesa sustenta, em síntese, que não houve intenção de prejudicar a ninguém, os fatos ocorreram devido à dificuldade financeira que a empresa passava, e que, por isso, o réu deve ser absolvido do crime de apropriação indébita. Alega a existência da continuidade delitiva entre os crimes e outros apurados noutras ações penais que responde e que a d. magistrada não reconheceu a confissão espontânea na dosimetria da pena.

Requer absolvição do crime de apropriação indébita e, subsidiariamente, o reconhecimento da continuidade delitiva, com todas as atenuantes cabíveis, sobretudo, a confissão espontânea, com redução das reprimendas e da pena de multa.

Sem contrarrazões formais (fls. 338).

Parecer da Procuradoria de Justiça Criminal (fls. 342/346), onde oficia pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

## V O T O S

### **A Senhora Desembargadora ANA MARIA AMARANTE - Relatora**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de recurso interposto pela defesa de PAULO MARQUES LIMA em face de r. sentença (f.285-290) que julgou procedente a pretensão deduzida na denúncia pela prática dos crimes previstos no art. 168, §1º, inciso III e art. 171, caput, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, além de 23 dias-multa, à razão de 1/20 avos do salário mínimo

Nas razões recursais, a defesa sustenta, em síntese, que não houve intenção de prejudicar a ninguém, os fatos ocorreram devido à dificuldade financeira que a empresa passava, e que, por isso, o réu deve ser absolvido do crime de apropriação indébita. Alega a existência da continuidade delitiva entre os crimes e outros apurados noutras ações penais que responde e que a d. magistrada não reconheceu a confissão espontânea na dosimetria da pena.

Requer absolvição do crime de apropriação indébita e, subsidiariamente, o reconhecimento da continuidade delitiva, com todas as atenuantes cabíveis, sobretudo, a confissão espontânea, com redução das reprimendas e da pena de multa.

Analisando o que consta dos autos, verifico que não assiste razão a defesa.

Materialidade demonstrada pela portaria de instauração de inquérito policial (fls. 7-9), comunicações de ocorrência policial (fls. 10-11 e 12-13), cópia de contrato de compra e venda e recibo (fls. 23-25), cópia de contrato de consignação de veículo e documentos (fls. 51-56), e também pela prova oral colhida em Juízo, consistente no depoimento vítimas Laert Gama Neto e Mário de Almeida Costa Neto (fls. 111-114) e das testemunhas Pedro Ricardo Soares (fls. 115-117) e Davison Bandeira Barros (fl. 164 e mídia de fl. 166).

Embora o réu tenha negado autoria dos crimes em comento, verifico que as provas acostadas aos autos demonstram o contrário.

A vítima, Laert ao prestar depoimento em Juízo informou que fez um contrato de consignação deixando a loja ciente que o carro era financiado pelo Banco Bradesco e que só poderia ser vendido com sua ciência para quitação. Informou que seu carro foi vendido no dia 19 de dezembro e que ao saber que seu carro foi visto na rua, foi à loja no dia 26, mas esta já estava fechada. Disse que teve prejuízo e não recebeu qualquer valor da venda do veículo. Confira-se:

(...) que o depoente fez um contrato de consignação deixando a loja ciente que o carro era financiado pelo Banco Bradesco e só poderia ter sido vendido com sua ciência para quitação; que um dia o depoente foi informado por seu primo que o carro foi visto na rua; **que o carro havia sido vendido para o Mário**; que a vendedora da Milauto confirmou que o veículo havia sido vendido e passaria um e-mail ao depoente com os demais procedimentos de transferência; que a Jéssica passou um e-mail com os dados do Mário mas errado o e-mail, endereço, nome de Márcio e apenas o CPF estava correto; que achou muito estranho o seu carro ser visto na rua sem sua autorização; que o depoente foi na loja no final do ano e a loja Milauto já estava fechado; **que o seu carro foi vendido dia 19 de dezembro que foi quando o seu primo viu o carro na rua; que o depoente foi na loja dia 26 de dezembro mas a loja já estava fechada, e o acusado não aparecia; que o depoente ficou no prejuízo e não recebeu nenhum valor; que o depoente deixou claro no contrato de consignação que o carro era financiado e para ser vendido deveria pagar as prestações; que o depoente não passou o Dut nem chave reserva do veículo para a vendedora Jéssica pois ficou desconfiado**; que deixou o seu veículo em consignação salvo engano dia 15 de dezembro e encontrou a empresa fechada em 24 de dezembro; que a Jéssica pediu o Dut e para o depoente transferir o veículo, mas o depoente não fez pois teria que pagar as demais prestações; que no escritório de advocacia do acusado o advogado não sabia informar nada e o acusado não estava no escritório; que o carro está com o Mário; que o depoente não pagou o IPVA e o seu Mário não pagou pois não teve como transferir; que o depoente está sofrendo prejuízo; que pagou as prestações do carro para não sujar seu nome por ser empresário. (...) que o depoente tentou ligar várias vezes no escritório de advocacia do acusado mas o advogado não sabia nada do processo e nem o que poderia negociar e não entrou mais em contato com o depoente. (...) que o advogado do acusado não era o Drº. Valdivino aqui presente, nem a vítima Mário Bueno; que o

*depoente foi atrás do Márcio e chegou no nome de Mário tentou contato, mas ele não quis mais atender o depoente; que afirma **que a loja tinha ciência que o veículo era alienado e tinha 07 parcelas e o Dut se encontra com o depoente, não foi a falta do Dut que impediu o negócio**; que o depoente teve uma discussão com o acusado por telefone; que o carro está com o Mário; que não sabe a forma que o Mário pagou o veículo; (...).*

A vítima Mário, por sua vez, relatou que se interessou pelo veículo descrito na denúncia e pagou por este o valor de oitenta e sete mil reais. Que retirou o veículo, mas foi informado que deveria ser quitado para ser transferido e por isso foi pedido um prazo para fazerem este trâmite e que quando retornou a loja, esta já estava fechada. Que está na posse do veículo e com os documentos do carro, enquanto o antigo proprietário está com o DUT. Que estão litigando na justiça:

(...) que o depoente foi vítima no caso; que o depoente se interessou pelo veículo que estava sendo oferecido por R\$ 89.000,00, o depoente fez proposta de R\$ 87.000,00, sendo aceita **o depoente pagou R\$ 500,00 de sinal e transferiu o valor restante no outro dia, não retirou o veículo até que a Seguradora fizesse vistoria; que retornou 4 dias após para retirar o veículo na data marcada para transferência, voltou na loja dia 09 de dezembro, mas a loja pediu prazo pois o vendedor do veículo estaria viajando e pediram um prazo de duas semanas e quando o depoente retornou a loja estava fechada, voltou no dia 30 de dezembro onde havia apenas uma placa e foi informado pela vizinha da loja que havia sido fechada e várias pessoas foram para a DP**; que o depoente está com os documentos e o antigo proprietário está com o Dut e litigam na Justiça mas o depoente esta com a posse do veículo por ser terceiro adquirente de boa fé; que o depoente foi informado que o veículo deveria ser quitado para ser transferido e por isso foi pedido um prazo para fazerem

este trâmite; que o pátio da loja tinha muitos veículos e a empresa parecia ser saudável e que não haveria nenhum problema; que o depoente fez o negócio no início do mês e no final do mês a loja estava fechada, não tinha mais nenhum veículo; que o vendedor era Moisés; que a gerente que negociou com o depoente era loira, alta, e estava de braço quebrado. (...) que o depoente entrou em contato com o acusado e foi a uma reunião com o suposto advogado da empresa sendo informado pelo advogado que iria tentar acordo com o proprietário da empresa e com o proprietário do veículo; que não teve contato com o acusado, seu contato foi com o vendedor e fechou negócio com a gerente; que ajuizou a obrigação de fazer contra o Laert e ele ajuizou contra o depoente a possessória, mas estão em trâmite ainda não tem decisão, mas a posse está com o depoente por ser terceiro adquirente de boa fé. (...) **que a empresa encerrou suas atividades no final de Dezembro e já não tinha mais nem fachada; que o pátio da empresa tinha muitos carros e com carros de luxo, carros de alto padrão, só depoente testou uma Mercedes da própria loja, uma BMW e um Audi que era consignado, a capacidade financeira pela quantidade de carros de alto luxo não restava dúvidas;** que foi postado na rede social do Facebook que a loja do acusado havia quebrado e o depoente registrou a ocorrência, sendo um dos primeiros a registrar a ocorrência e foi informado posteriormente que no inquérito tinha mais de 50 vítimas; que o depósito do valor do carro foi feito em nome de outra empresa do mesmo grupo da Milauto, no departamento financeiro da Milauto onde foi passado a conta para fazer o depósito veio o nome de outra empresa com outro nome mas Milauto sendo informado que era do mesmo grupo e que esta empresa IMP havia se capitalizado com estes valores; que na DP o depoente foi informado que a IMP era do mesmo grupo da Milauto e que a Auto Vile estaria capitalizando a IMP; (...).



A testemunha Pedro, agente de polícia responsável pela investigação dos fatos, narrou que havia algumas ocorrências envolvendo a empresa Milauto e houve um volume muito grande depois que a loja fechou e as vítimas procuraram a delegacia. Disse que a grande maioria dos casos foi de pessoas que deixaram veículos em consignação e outros que compravam veículos da empresa, sendo que o caso gerava duas vítimas, a que deixava o veículo para venda e a que adquiria o veículo e não recebia a documentação. Informou que foram muitos os casos:

(...) que fez a investigação do caso; que **havia algumas ocorrências envolvendo a empresa Milauto e houve um volume muito grande depois que a loja fechou e as vítimas procuraram a delegacia**; que a grande maioria dos casos foram de pessoas que deixaram veículos em consignação e outros que compravam veículos da empresa; que **o caso gerava duas vítimas a da que deixava o veículo e do que adquiria o veículo e não recebia a documentação; que cada carro gerava duas vítimas**; que foram muitos os casos; que **o caso dos autos do Audi A4 foram um dos primeiros**; que o proprietário não repassou o documento pois não recebeu o dinheiro, mas o depoente não ouviu declarações do vendedor e quem registrou ocorrência nesta DP foi o Mário que adquiriu o carro; **que o vendedor e o adquirente eram vítimas pois um não recebia o valor do carro e o outro pagava e apesar de receber o veículo não recebia a documentação; que confirma relatório de investigação policial juntado aos autos, fls. 14/19.** (...) que é policial da área próximo a Milauto; que conheceu a empresa Milauto há um ano mais ou menos; que das vezes que precisou falar com o acusado o depoente sempre teve o contato atendido, o acusado sempre retornava o contato e colaborou com a polícia, principalmente as solicitações por e-mail, apesar que no começo tiveram bastante dificuldades, depois a situação ficou melhor, mas no começo

até cogitaram de pedir uma preventiva; **que o volume maior de ocorrências no caso dos autos foi de dezembro e janeiro, mas havia ocorrências de meses anteriores; que os supostos crimes a grande maioria se tratam de clientes que deixam veículos para venda e de adquirentes que não recebem a documentação;** que o acusado se prontificou a negociar com as vítimas e passou o número do seu telefone para fazer acordo com as vítimas e o acusado disse por e-mail que fez acordo com as vítimas, não sabendo detalhe de cada acordo; que dos acordos que o acusado realizava ele mandava e-mail informando, não sabendo a quantidade até porque foram muitos casos parecidos; que o crime a grande maioria dos delitos foram na mesma época. (...) que não se lembra a data que foi registrada a primeira ocorrência nem a data que a loja foi fechada; que como eram várias ocorrências, o acusado Paulo fez apenas um depoimento não sendo ouvido pessoalmente em todos os casos, o acusado passava e-mail com os dados do veículo e do vendedor; que o acusado alegou dificuldade financeira, mas o depoente ouviu de várias vítimas que mesmo havendo este problema ele continuou vendendo outros veículos, estava capitalizando e não repassava os valores aos vendedores; que todas as vezes que precisou conversar com o acusado conseguia manter contato; que o depoente estava de férias. quando a reportagem saiu na mídia e não participou das diligências, mas os outros policiais da DP foram a loja; que pelo controle que tinham não pode precisar em 100%, mas a grande maioria dos veículos envolvidos na ocorrência todos estavam vendidos; **que todas as situações que viu o acusado vendeu o veículo e apresentou o comprador,** não se lembrando de veículo ter sido negociado após o fechamento da loja; que o acusado procurou alguns clientes, fez alguns acertos e mandava e-mail para a DP informando; que houve o fechamento da loja, várias vítimas procuraram a DP, o acusado se apresentou a DP e passaram a fazer contato com o acusado via e-mail mandando os detalhes da venda do veículo colaborando com a investigação; que não sabe se houve quebra de sigilo bancário do acusado, mas até o

relatório não tinha sido pedido não; (...).

Não há como negar a autoria dos crimes apurados na denúncia, diante das declarações das vítimas e das testemunhas, não restando dúvida de que o acusado praticou os delitos de apropriação indébita e estelionato no caso em questão. **Ademais, o próprio acusado confessou em seu interrogatório que a partir de 2012 sua empresa estava passando por dificuldades financeiras, sem ter como repassar os valores obtidos nas vendas para os clientes.**

Vê-se que mesmo passando por dificuldades financeiras e sem condições de honrar o compromisso com os clientes, o acusado continuou a receber veículos em consignação. Não bastasse isso, se apropriou indevidamente do valor da venda do veículo de vítima LAERT e praticou o estelionato contra a vítima MÁRIO.

Destarte, é patente que as condutas do acusado se enquadram nas figuras típicas do art. 171, caput e 168, §1º, III, do Código Penal, o que torna impossível a absolvição pleiteada pela Defesa.

**Melhor sorte também não assiste ao réu no tocante à continuidade delitiva.**

Compulsando os autos, verifica-se que os ilícitos foram praticados em processos distintos, e nesse caso, o art. 66, inciso III, alínea 'a', da Lei de Execuções Penais estabelece que cabe ao Juízo da Vara de Execuções fazer a unificação das penas.

Nesse sentido, destaco precedentes desta e. Corte de Justiça:

*APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - RECONHECIMENTO DOS RÉUS - PALAVRA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA.*

*I. A prova oral e o reconhecimento seguro autorizam a condenação.*

*II. A multa deve guardar proporcionalidade com a sanção corporal.*

***III. A análise da continuidade delitiva entre ilícitos analisados em processos distintos é de competência do Juízo de Execução.***

*IV. Parcial provimento aos apelos.*

*(Acórdão n.943259, 20130111712085APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/05/2016, Publicado no DJE: 30/05/2016. Pág.: 141/164) grifei*

*PENAL. APELAÇÃO. ART.157 § 2º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO - ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - PROCESSOS DISTINTOS - INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES - RECURSO NÃO PROVIDO.*

***[...] O reconhecimento de continuidade delitiva entre crimes apurados em processos distintos cabe ao Juízo da Vara de Execuções Penais.***

*(Acórdão n.884672, 20130111848142APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Revisor: ESDRAS NEVES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/07/2015, Publicado no DJE: 17/08/2015. Pág.: 135)grifei*

Dessa forma, forçoso é reconhecer que cabe ao i. Juízo da Vara de Execuções Criminais decidir sobre o reconhecimento da continuidade delitiva no presente caso.

Assim sendo, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Passo ao exame da dosimetria.

**Apropriação Indébita**

Na primeira fase, o d. magistrado entendendo que não existiam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixou a pena-base no mínimo legal, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Correta.

Na segunda fase não se constatou circunstâncias agravante ou atenuante e a pena foi mantida no patamar mínimo legal.

Nesse ponto a defesa se insurgiu alegando que a d. Juíza *a quo* não considerou a atenuante da confissão espontânea do réu.

Tal insurgência não prospera, pois o réu a prática dos crimes descritos na denúncia, alegando que os fatos decorreram de meras vicissitudes da atividade empresariam. Todavia, mesmo que tivesse havido a confissão espontânea, não seria possível utilizar da atenuante para diminuir a pena, tendo em vista que já se encontra no mínimo legal (Súmula 231, STJ). Mantenho.

Na terceira fase não se constatou causa de diminuição, porém ante à causa de aumento prevista no inciso III, do §1º do art. 168 do CP, a pena foi majorada em 1/3, estabilizando-se em **01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa, à razão de 1/20 avos do salário-mínimo vigente à época dos fatos**. Nada a reparar.

#### **Estelionato.**

Do mesmo modo, a d. magistrada entendendo que não existiam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixou a pena-base no mínimo legal, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Correta.

Na segunda fase não se constatou circunstâncias agravante ou atenuantes e a pena foi mantida no patamar mínimo legal.

Nesse ponto a defesa se insurgiu alegando que a d. Juíza *a quo* não considerou a atenuante da confissão espontânea do réu.

Tal insurgência não prospera, pois o réu a prática dos crimes descritos na denúncia, alegando que os fatos decorreram de meras vicissitudes da atividade empresariam. Todavia, mesmo que tivesse havido a confissão espontânea, não seria possível utilizar da atenuante para diminuir a pena, tendo em vista que já se encontra no mínimo legal (Súmula 231, STJ). Mantenho.

Na terceira fase, ante à ausência de causas de aumento/diminuição, a pena foi estabilizada em **01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/20 avos do salário-mínimo vigente à época dos fatos**. Nada a reparar.

#### **Do concurso material**

Constatado o concurso material, houve o somatório das penas fixando-as em definitivo **em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias -multas, à razão de 1/20 avos do salário mínimo**.

Mantenho o regime aberto para início de cumprimento da pena, eis que preenchidos os requisitos do art. 33, parágrafo 2º, alínea "c", do CP.

Do mesmo modo, mantenho a benesse do art. 44, uma vez que cabível ao caso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho indenos os termos da sentença.

É como voto.

**O Senhor Desembargador GEORGE LOPES - Revisor**

Com a relatora para negar provimento à apelação, mantendo-se intacta a condenação por apropriação indevida e estelionato.

**A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Vogal**

Com o relator

**DECISÃO**

DESPROVER. UNÂNIME